

A. I. Nº - 210586.0504/14-8  
**AUTUADO** - CALÇADOS & CONFECÇÕES SÃO FRANCISCO LTDA.  
**AUTUANTE** - CLÁUDIA REGINA FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ORIGEM** - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET – 11/02/2020

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0279-03/19

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Na aquisição interestadual de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, o imposto deve ser recolhido na entrada da mercadoria no território deste Estado, ou até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada no estabelecimento, a depender, se o contribuinte está ou não credenciado. Foi efetuada revisão fiscal pela autuante, reduzindo o débito apurado. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. Os cálculos foram refeitos pela autuante, de acordo com a comprovação apresentada pelo deficiente, ficando reduzido o débito originalmente apurado nas duas infrações. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2014, refere-se à exigência de R\$10.565,59 de ICMS, acrescido das multas de 50% e 60%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 07.21.01: Falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado, nos meses de abril a junho, setembro e novembro de 2009; março a maio, julho, setembro a dezembro de 2010. Valor do débito: R\$9.520,15.

Infração 02 – 07.21.03: Falta de recolhimento do ICMS a título de antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado, nos meses de janeiro, fevereiro, abril, agosto, outubro e novembro de 2009; maio, junho, outubro a dezembro de 2010. Valor do débito: R\$1.045,44.

O autuado apresentou impugnação às fls. 59 a 66 do PAF, alegando que não procedeu conforme descreve o Preposto da Fazenda Estadual (autuante), e que entregou a autuante a documentação solicitada, conforme protocolo anexo. Documento nº 01.

Diz que a autuante encaminhou, em 25/06/2014, através de *e-mail*, uma lista de supostas pendências, que consiste em uma relação de notas fiscais, que segundo a autuante, foram emitidas por fornecedores do autuado, localizados em outros Estados da Federação, as quais não teriam sido lançadas, e também o ICMS. Documentos nº 02 a 05.

Informa que percebendo que a lista de suposta pendências acima referenciada, encaminhada pela autuante, representava confusão ou imperícia já que algumas daquelas notas citadas na mencionada lista não existiam no site da SEFAZ/BA; outras também citadas na mesma lista já estavam em poder da autuante; e outras, além disso, não obstante não ter sido lançadas, existiam no site da SEFAZ/BA, tanto a nota fiscal emitida como também a correspondente nota fiscal de entrada em devolução, ou seja, o fornecedor emitiu a nota fiscal de venda, por equívoco e identificando o deslize que cometera, emitiu outra nota de entrada, desfazendo o expediente equivocado, sem que o autuado tomasse conhecimento.

Afirma que todos os DAEs de substituição tributária e por antecipação parcial do ICMS estavam em seu poder, conforme documento nº 01 e, ainda por cima, tendo consciência de que cumpre com seu dever perante o Estado, requereu, em 27/07/2014, que fossem informados os fornecedores e os valores das notas citadas no anexo, conforme documento nº 06.

Alega que, compreendendo que estava, de fato, diante de uma confusão ou de imperícia, resolveu, em 03/07/2014, encaminhar outro *e-mail* elucidando todos os tópicos questionados, conforme documentos em anexos. Documentos nºs. 07 a 50.

Diante de tudo isso, afirma que a autuante lavrou o auto de infração, o qual se assenta em fatos fictos e infundados, e se não bastasse, o demonstrativo de débito anexo ao referenciado auto de infração não contém os números das notas fiscais não contabilizadas, o que consistiria fato gerador do imposto (Antecipação do ICMS).

Entende que a atitude da autuante comporta de imediato, uma interrogação: Por que a autuante não constou em seu demonstrativo as notas fiscais com os seus respectivos números, as quais dariam origem ao fato gerador do imposto pretendido? Entende que, do ponto de vista prático, têm-se, de logo, uma resposta: Porque as notas fiscais originárias do suposto fato gerador do imposto pretendido não existem. Assegura que as notas que existem se relacionadas terão o ICMS pago ou a prova de sua devolução dentro do período (mês) de apuração.

Comenta sobre o dever jurídico de pagar e diz ser necessário identificar a hipótese figurada, ou a figura do tipo tributável. É necessário que se examine à luz da lei e do tempo da ocorrência do fato, todos os elementos que o tipificam. Afirma que prevalecem no processo administrativo, os princípios da legalidade e da tipicidade, e o Fisco não deve utilizar-se de cláusulas gerais para exigência de impostos e, antes de tudo, as circunstâncias de fato de que depende o tributo devem estar fixadas com maior rigor possível numa formulação legal.

Ressalta que não tem receio de que o auto de infração ora impugnado seja revisto por qualquer Auditor Fiscal com técnica e imparcialidade, ou pela Corregedoria da Fazenda Estadual, porque entende que o mesmo resulta de uma ficção.

Acrescenta que a sua postura se assenta em prova documental irreforquirível, que consiste na documentação carreada, bem como, em todo o seu acervo, à disposição do Fisco, existindo também, o *site* da própria Fazenda Pública, onde são encontradas todas as notas fiscais emitidas por seus fornecedores, consideradas também, aquelas notas de entradas emitidas pelos próprios fornecedores, com o fim de corrigir emissões indevidas.

Por fim, alega que esta autuação comporta uma indagação: Que proveito tiraria a autuante em fazer com que o contribuinte (autuado) que, além de se encontrar em dia perante a Fazenda Estadual, atravessa, como todo o país, uma grande e terrível crise econômica, precisamente aqueles que estão situados na região menos favorecida, Piemonte da Chapada Diamantina, pague imposto indevido, além dos acréscimos legais correlatos? Afirma que, do ponto de vista prático, têm-se, de imediato, uma resposta: Nenhum proveito;

Diante da documentação carreada aos autos, requer lhe sejam deferidos os meios de prova em Direito admitidos, *ex-vi* do Inciso LV do Artigo 5º da Constituição Federal, requerendo, de logo, a juntada posterior de documentos, inclusive em contraprova, tudo para que, no final, seja acatado seu pedido, julgando improcedente o Auto de Infração.

Na informação fiscal prestada à fl. 142, a autuante diz que o defendante deixou de acusar o recebimento dos demonstrativos de débito juntados ao presente Auto de Infração. Assegura que os demonstrativos referentes à antecipação tributária e antecipação parcial foram anexados ao PAF, no ato da ciência pelo autuado. Informa que, mais uma vez, está anexando os mencionados demonstrativos e pede que seja reaberto o prazo de defesa.

O defendante foi intimado e registrou à fl. 150 as cópias dos documentos recebidos e livros fiscais.

A autuante presta informação fiscal às fls. 221 a 223 dos autos. Diz que o autuado apresentou os documentos existentes para comprovação dos pagamentos das notas fiscais pertinentes ao presente Auto de Infração, sendo todos anexados ao processo:

1. Relação de notas fiscais 2009, constando datas de emissão, descrição dos documentos com os respectivos números das notas fiscais e livros de registro de entradas e saídas de 2009.
2. Relação de notas fiscais 2010, constando datas de emissão, descrição dos documentos com os respectivos números das notas fiscais. fl. 178, e livros de registros de entradas e saídas 2010 e 2011.
3. Cópias dos DAEs e GNREs anexados para comprovação dos pagamentos das notas, que foram incluídas inicialmente ao Auto de Infração.

Informa que foram acatados os pagamentos que fizeram, no entender da autuante, provas concretas, através dos documentos anexados pelo autuado. Assim, foram excluídas dos Demonstrativos de Apuração iniciais, elaborados na época da constituição do crédito tributário, todas as notas fiscais pagas, segundo comprovação.

Também informa que, após ter juntado, pela segunda vez, os Demonstrativos de Apuração, com cálculos para que o autuado apresentasse sua defesa com os seus respectivos pagamentos, se assim houvessem, diz que o contribuinte citou nas relações anexas de 2009 e 2010, fls. 156 e 178, todos os livros e páginas (livros esses, também anexados pelo autuado), onde apareciam as notas fiscais que fazem parte desse Auto, para justificar alguns pagamentos. Porém, ressalta que interessa e tem relevância nesse momento do processo, é a comprovação documental de quitação do ICMS, através de Documentos de Arrecadação Estadual (DAE) ou Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), que foram apresentados para comprovação de pagamentos de algumas notas, e não a simples citação de livro de Entradas anexado pelo contribuinte, e uma ação não isenta a outra.

Informa, ainda, que o autuado anexou cópias de DAEs, onde constam números das notas fiscais pagas, porém, não teve o mínimo de cuidado de, realmente, demonstrar o pagamento das notas fiscais na sua totalidade, pois estão todos, ou quase todos os documentos (DAEs) ilegíveis ou dobrados e com cópias de outros documentos sobrepostos a esses documentos de arrecadação anexados, não havendo qualquer condição de se “decifrar” os números das notas para fazer a devida conferencia. Assim, as notas fiscais de fato pagas e visualizadas, contidas os DAEs e GNREs em anexo, foram excluídas dos Demonstrativos iniciais, dando origem a novos cálculos e, consequentemente, a novos Demonstrativos.

Em relação às notas fiscais recebidas como brinde e doações de mercadorias, informa que essas, embora de pequenos valores, fazem parte do tipo de produto comercializado pelo autuado, e não foram excluídas do presente auto de infração, pois as referidas mercadorias foram enviadas com destaque de ICMS de origem e não existe garantia alguma de que não serão comercializadas junto a todas as outras mercadorias, como calçados e blusas, que fazem parte da atividade econômica

da empresa, segundo cadastro de contribuinte da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia. Notas fiscais de números 399, 2587, 420947, 427785.

Pede a procedência parcial do presente Auto de Infração, conforme os novos cálculos, comprovados através de Demonstrativos anexos.

Intimado sobre a informação fiscal, o defendant apresentou manifestação às fls. 227 a 229 do PAF. Diz que foi cientificado a se manifestar sobre a Informação fiscal prestada pela autuante, conforme documento anexo, nº 01/16 a 06/16.

Reafirma os fatos constantes da impugnação inicial e diz que a autuante continua a alimentar seu ímpeto pessoal, deixando de lado o que interessa “levantar a comprovação dos pagamentos já provados pela autuada”.

Alega que já comprovou os pagamentos, os quais são de fácil identificação por parte da Fazenda Pública, através da ficha financeira. Os DAEs originais foram encadernados como adendos aos livros de registros de entradas. Salienta que os referenciados livros foram oferecidos à Fazenda Pública Estadual para a devida fiscalização correta e plena, mas foram rejeitados desde o momento da impugnação inicial, sob a alegação de que não recebiam livros como parte da defesa, sujeitando, assim, ao contribuinte juntar o que tinha: cópias, algumas de fraca qualidade e outras de dados parciais, as quais não têm como ser diferentes, ou seja, mais legíveis e/ou alcançando todos os dados das originais, pois a posição em que os documentos originais se encontram (costurados às folhas dos livros de entradas, livros dos exercícios 2009, 2010 e 2011) não oferecem condições de se obter uma cópia desejável.

Afirma que tudo isso não consiste em perda de direito do contribuinte (autuado) conforme aduz a autuante na Informação Fiscal, chamando de mera listagem de notas fiscais. Diz que os livros fiscais são documentos legais, assim como, as notas fiscais neles lançadas consistem em insumos para a auditoria fiscal, além disso, os DAEs a elas correspondentes são de fácil localização no sistema da SEFAZ através dos números das notas fiscais.

Entende que está faltando vontade fiscal em fazer o dever de casa “identificar os pagamentos correspondentes às notas fiscais” no site da SEFAZ. Além disso, afirma que mostra a impossibilidade de obter cópias de qualidade através dos documentos números 07/16 a 16/16, todos acostados aos autos, e deixa à disposição do Fisco Estadual, os referenciados livros fiscais (registros de entradas referentes aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, todos com os DAEs originais anexos e costurados na encadernação); -no escritório de contabilidade- sito na Av. Getúlio Vargas, nº 2331, Capuchinos, Feira de Santana/Bahia ou, caso assim seja interessante à SEFAZ, mandará entregar na INFRAZ, a fim de que o Fisco possa, caso julgue necessário, completar sua auditoria, de forma completa e plena.

Diante da documentação carreada, requer lhe sejam deferidos os meios de prova em Direito admitidos, *ex-vi* do Inciso LV do Artigo 5º da Constituição Federal, indicando, de logo, a juntada a posterior de documentos, inclusive em contraprova, tudo para que, no final, seja acatado seu pedido, e o presente Auto de Infração seja julgado improcedente.

Nova informação fiscal foi prestada pela autuante às fls. 265 a 267, dizendo que o autuado apresentou os documentos existentes para comprovação dos pagamentos das notas fiscais pertinentes ao presente Auto de Infração, sendo todos anexados ao processo. São eles:

- Relação de notas fiscais 2009, constando datas de emissão, descrição dos documentos com os respectivos números das notas fiscais e livros de registro de entradas e saídas ref. 2009.
- Relação de notas fiscais 2010, constando datas de emissão, descrição dos documentos com os respectivos números das notas fiscais. fl. 178 e livros de registros de entradas e saídas 2010 e 2011.
- Cópias dos DAEs e GNREs anexados para comprovação dos pagamentos das notas, que foram incluídas, no Auto de Infração.

Diz que foram acatados os pagamentos que fizeram, no entender da autuante, provas concretas, através dos documentos anexados pelo autuado. Assim, foram excluídas dos Demonstrativos de Apuração iniciais, feitos na época da constituição do crédito tributário, todas as notas fiscais pagas, segundo comprovação.

Após ter juntado, pela segunda vez, os Demonstrativos de Apuração, com cálculos para que o autuado apresentasse sua defesa com os seus respectivos pagamentos, se assim houvessem, o contribuinte citou nas relações anexadas de 2009 e 2010, fls. 156 e 178, todos os livros e páginas (livros esses, também anexados pelo autuado), onde apareciam as notas fiscais que fazem parte desse Auto, para justificar alguns pagamentos.

Ressalta que tem relevância nesse momento do processo, é a comprovação documental de quitação do ICMS, através de Documentos de Arrecadação Estadual (DAE) ou Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), que até aqui, foram apresentados para comprovação de pagamentos de algumas notas, e não a simples citação de Livro de Acompanhamento de Entradas anexado pelo contribuinte, mesmo porque, uma ação não isenta a outra.

Informa que o autuado anexou cópias de DAEs, onde constam números das notas fiscais pagas, porém, não teve o mínimo de cuidado de, realmente, demonstrar o pagamento das notas fiscais na sua totalidade, pois estão todos, ou quase todos os documentos (DAEs) ilegíveis ou dobrados e com cópias de outros documentos sobrepostos a esses documentos de arrecadação anexados, não havendo nenhuma condição de “decifrar” os números das notas para fazer a GNREs devida conferencia. Assim, as notas fiscais de fato pagas e visualizadas, contidas com os DAEs em anexo, foram excluídas dos Demonstrativos iniciais, dando origem a novos cálculos e, consequentemente, novos Demonstrativos.

As notas fiscais recebidas como brinde e doações, mercadorias essas que, embora de pequenos valores, fazem parte do tipo de produto comercializado pelo autuado, não foram excluídas do citado auto de infração, pois as referidas mercadorias foram enviadas com destaque de ICMS de origem, e não existe garantia alguma de que não serão comercializadas também, junto a todas as outras mercadorias, como calçados e blusas, que fazem parte da atividade econômica da empresa, segundo cadastro de contribuinte da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia. Notas fiscais de números (399, 2587, 420947, 427785).

Pelos motivos expostos, pede a procedência parcial do Auto de Infração em análise, segundo novos cálculos, comprovados através de Demonstrativos anexos.

Outra informação fiscal foi prestada pela autuante, em 30/06/2015 (fls. 281/282), dizendo que o autuado anexou ao presente processo os Documentos de Arrecadação Estaduais - Documentos de Arrecadação Estaduais - DAEs, referentes aos pagamentos das notas fiscais incluídas nos últimos demonstrativos de apuração anexados pela fiscalização, que fazem parte do Auto de Infração em evidência. Embora tenham sido acatados alguns pagamentos, algumas justificativas apresentadas pela empresa, não foram acatadas. As notas fiscais adquiridas como brindes sem o devido pagamento do ICMS de Antecipação, pois como consta na definição de brindes, segundo o artigo 388 do Decreto 13.780 do Regulamento do RICMS, não se pode prever se o brinde vai para essa ou aquela pessoa, e sim, se a mercadoria faz parte ou não da atividade da empresa.

Diz que foi excluída nota fiscal 427785 que, no Demonstrativo de Apuração da Substituição Tributária anterior, fora incluída por equívoco, como cobrança de antecipação total e, que neste momento, foi transferido para o Demonstrativo de Antecipação Parcial.

Embora o autuado, não tenha dado a devida importância em demonstrar, de maneira respeitosa, anexando os demonstrativos de cálculos e excluindo todas as notas que não faziam parte do Auto de Infração em pauta, nem mesmo anexando cópias dos DAEs, sem o cuidado em demonstrar os números das notas neles contidos (procedimentos que são de obrigação da empresa autuada), informa que se preocupou em procurar os documentos no Sistema da Secretaria da Fazenda, para assim, tomar-se mais elucidativa a demonstração dos cálculos constantes no Auto.

Informa que ficou reduzido o crédito tributário, de acordo com o Demonstrativo de Substituição Tributária - 1A, para R\$ 416,40 (quatrocentos e dezesseis reais e quarenta centavos) e no Demonstrativo de Antecipação Parcial - 2A, para R\$ 164,36 (cento e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos). Pede a procedência parcial do presente Auto de Infração.

O defensor foi intimado e se manifestou em 13/07/2015 (fls. 305 a 307), tendo sido intimado para se manifestar sobre Demonstrativo de Apuração da Substituição Tributária - 1A, concernente ao suposto saldo remanescente apurado pela autuante, na perseguição de fazer prosperar o Auto de Infração em epígrafe.

Diz que a autuante continua entendendo que o autuado resta devedor do ICMS referente às notas fiscais elencadas em demonstrações, as quais lhes deu os títulos de "DEMONSTRAÇÃO DA APURAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL - 2A", que é composta dos seguintes documentos:

- a) NF. de 22/02/2009, nº 366864, emitente de CNPJ nº 61.791.170/1004-02 (SP) no valor de R\$ 650,76, a qual foi lançada à fl. 09 do livro de Registro de Entradas do mesmo exercício;
- b) - NF. de 07/04/2009, nº 539348, emitente de CNPJ nº 61.079.117/0145-80 (PB) no valor de R\$ 504,06 a qual foi lançada à fl. 15 do livro de Registro de Entradas do mesmo exercício;
- c) - NF. de 06/05/2010, nº 420947, emitente de CNPJ nº 78.876.950/0001-71 (SC) no valor de R\$ 539,00 a qual foi lançada à fl. 50 do livro de Registro de Entradas do mesmo exercício;
- d) - NF. de 28/05/2010, nº 427785, emitente de CNPJ nº 78.876.950/0001-71 (SC) no valor de R\$ 172,48 a qual foi lançada à fl. 50 do livro de Registro de Entradas do mesmo exercício;
- e) - NF. de 01/10/2010, nº 399, emitente de CNPJ nº 05.976.478/0001-75 (ES) no valor de R\$ 16,75 a qual foi lançada à fl. 50 do livro de Registro de Entradas do mesmo exercício;
- f) - NF. de 09/11/2010, nº 2587, emitente de CNPJ nº 27.084.474/0001-15 (ES) no valor de R\$ 41,80 a qual foi lançada à fl. 50 do livro de Registro de Entradas do mesmo exercício;

A "DEMONSTRAÇÃO DA APURAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO - 1A", é composta do seguinte documento: NF. de 06/07/2010, nº 305165/1434, emitente de CNPJ nº 00.543.027/0001-20 (CE) no valor de R\$ 1.712,88. A esse respeito diz que a NF 305.105, foi substituída em trânsito no Estado de Sergipe pela NF. Avulsa nº 1434, a qual foi devidamente lançada à fl. 59 do livro de Registro de Entradas do mesmo exercício;

Salienta que as notas não somente foram lançadas nos referenciados livros de registro de entradas (2009 e 2010), os quais foram disponibilizados a autuante e/ou a qualquer Preposto da SEFAZ conforme manifestação pretérita do Manifestante (contribuinte), para querendo faça, se julgar necessária, as averiguações.

Informa que os referenciados livros foram encadernados e costurados e, em seu bojo, estão também costurados os DAEs correspondentes as notas físicas, exceto das notas fiscais de números 399 e 2587, pois consistem em bonificações de seus fornecedores para o uso do autuado.

Também informa que em virtude de o SAC não receber livros fiscais, insiste em continuar disponibilizando os referenciados livros ao Fisco, no escritório do que lhe serve contabilmente, sito à Av. Getúlio Vargas, nº 2.331, casa, Santa Mônica, CEP 44.077-015, Feira de Santana/Bahia e/ou sob protocolo na INFRAZ se assim convier ao Fisco.

Salienta que o valor remanescente do ICMS não é vultoso, todavia afirma que tem sua conduta pautada na norma legal, além do mais, tudo é de fácil comprovação por parte do Fisco, que não manifestou o interesse de fazer a devida averiguação dos livros fiscais e dos documentos de arrecadação em vias originais a ele disponibilizados.

Acrescenta que, conforme se pode ver, a conduta do autuado se assenta em prova documental irretorquível. Por isso, de posse da documentação encaminhada, inclusive a encaminhada anteriormente, requer que o presente Auto de Infração seja julgado improcedente.

A autuante prestou mais uma informação fiscal em 13/03/2019 (fls. 316/317), dizendo que em razão da defesa apresentada (fls. 305 a 307), o autuado alega novamente, que as notas fiscais que constam no relatório de antecipação parcial anexa (fl. 284), são oriundas de brindes ou bonificações para o seu próprio uso (NFs. 427785, 420947, 399 e 2587), apresentadas novamente (fls. 321, 322, 323, 324), correspondem a entradas de mercadorias recebidas a título de brinde ou bonificação de fornecedores.

A esse respeito, continua a afirmar, que não se pode prever se o brinde ou bonificação destina-se para alguém, ou se pela quantidade, se prevê a intenção do adquirente das mercadorias e sim, se a mercadoria faz parte ou não da atividade da empresa, por isso, mantém a pequena cobrança de Antecipação Parcial, pois se trata de confecção, vendida pela empresa. Quanto às notas 366864 e 539348 (fls. 324 e 325), foram encontrados os DAEs – Documentos de Arrecadação Estaduais de números 900932655 (Ref. 03/2009) e 901270774 (Ref. 04/2009), respectivamente, com os devidos pagamentos, onde constam a citações das notas no campo próprio do documento, anexos, assim acatados (fls. 327 e 328).

Em se tratando do Demonstrativo de Apuração da Substituição Tributária 1A (fl. 283), onde consta a cobrança da nota fiscal 305.165, cujo emitente tem CNPJ 00.543.027/0001-20, oriunda do Ceará, nota no valor de R\$1.712,88, diz que o autuado alega que fora substituída, em trânsito, no Estado de Sergipe, pela nota avulsa 1434 e que fora devidamente lançada no livro de Registro de Entradas do mesmo exercício, porém nunca foi apresentada ao fisco. Ressalta que a nota fiscal substituída foi a nota que deu origem a operação, de número 1434 (fl.328), que fora substituída e ainda não apresentada, a nota substituta fora a nota de número 305.105. Sugere que seja anexada a nota substituída (1434), que consta como paga, através do DAE de número 1002525966 (fl. 329), cuja referência 07/2010, para comprovação da tal substituição e assim possa acatar o pagamento.

Desse modo, mesmo com saldo remanescente a pagar e, quase que insignificante, esse valor não é pertencente nem a autuante, pertence ao Erário Estadual e deve ser pago, com as devidas correções e multas, se devido. Pede que desconsidere o valor para pagamento da nota de Substituição Tributária (1434), após comprovado o valor igual ao da nota (305165), que fora substituída, com as devidas ressalvas para comparação das mesmas.

Solicita que julguem o Auto de Infração parcialmente procedente, de acordo com Demonstrativos apresentados, juntados à informação (fls.318 e 319), após anexada nota 1434, citada acima e analisada pelos julgadores, momento em que sugere a finalização do processo.

À fl. 333 esta Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o presente processo em diligência à Infaz de origem para intimar o autuado e lhe fornecer, mediante recibo, cópia da informação fiscal e dos demonstrativos elaborados pela autuante (fls. 316 a 319 do PAF), com a concessão do prazo de dez dias para o mesmo se manifestar sobre os elementos a ele fornecidos.

Em atendimento, foram expedidas as intimações às fls. 335 a 337 do PAF, com a concessão do prazo para a manifestação do autuado. Decorrido o mencionado prazo, não houve qualquer pronunciamento pelo deficiente.

## VOTO

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade do Auto de Infração, ficando rejeitado o pedido de nulidade apresentado pelo autuado nas razões de defesa.

No mérito, o presente lançamento trata da exigência de ICMS, tendo sido apuradas duas infrações à legislação tributária, conforme descrição dos fatos e demonstrativos acostados aos autos.

Infração 01 – 07.21.01: Falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado, nos meses de abril a junho, setembro e novembro de 2009; março a maio, julho, setembro a dezembro de 2010.

Infração 02 – 07.21.03: Falta de recolhimento do ICMS a título de antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado, nos meses de janeiro, fevereiro, abril, agosto, outubro e novembro de 2009; maio, junho, outubro a dezembro de 2010.

O autuado apresentou impugnação, acompanhada de documentos para comprovação dos pagamentos das notas fiscais pertinentes ao presente Auto de Infração: (i) relação de notas fiscais 2009, constando datas de emissão, descrição dos documentos com os respectivos números das notas fiscais e livros de registro de entradas e saídas de 2009; (ii) relação de notas fiscais 2010, constando datas de emissão, descrição dos documentos com os respectivos números das notas fiscais, e livros de registros de entradas e saídas 2010 e 2011; (iii) cópias dos DAEs e GNREs para comprovação dos pagamentos das notas, que foram incluídas no Auto de Infração.

A autuante refez os cálculos em sucessivas informações prestadas, e na última, afirmou que ficou reduzido o crédito tributário, de acordo com o Demonstrativo de Substituição Tributária para R\$296,50 (fl. 319) e no Demonstrativo de Antecipação Parcial, para R\$134,57 (fl. 318)

Vale ressaltar, que de acordo com as fls. fls. 335 a 337 do PAF, o defensor foi intimado, com o encaminhamento de cópia da informação fiscal, sendo concedido o prazo de dez dias para se manifestar. Decorrido o prazo concedido, não houve qualquer manifestação.

Entendo que é devido o imposto, na forma apurada na revisão fiscal efetuada pela autuante, considerando que o defensor não comprovou o recolhimento integral no prazo regulamentar, sendo devido o pagamento do ICMS a título de antecipação tributária (infração 01), e antecipação parcial (infração 02), de acordo com os valores apurados pela autuante nos demonstrativos de fls. 318/319. Infrações parcialmente subsistentes.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210586.0504/14-8, lavrado contra **CALÇADOS & CONFECÇÕES SÃO FRANCISCO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$431,07, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de dezembro de 2019

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA